

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.701, DE 2007**

Acrescenta parágrafo ao art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Rocha Loures

**Relator:** Deputado Vicentinho

### **I - RELATÓRIO**

Propõe o ilustre autor do projeto de lei sob parecer a adição de parágrafo único ao art. 45 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que *“dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências”*. O parágrafo a ser aditado impediria recurso administrativo ou judicial, por parte da Fazenda Nacional, contra decisões favoráveis ao contribuinte proferidas pelos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, das quais não coubesse recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, ou contra decisões dessa Câmara Superior a favor do contribuinte.

Não foram oferecidas emendas perante a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público durante o prazo regimental já cumprido com essa finalidade. Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.701, de 2007.

### **II - VOTO DO RELATOR**

AA82FCAA25

Na justificação do projeto, seu autor ataca a possibilidade de recurso da Fazenda Nacional ao Poder Judiciário nos seguintes termos:

*“Recentes atos administrativos emanados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional orientam no sentido de que é cabível recurso ao Poder Judiciário em relação a decisões administrativas favoráveis aos contribuintes.*

*Essa orientação é desprovida de propósito, pois não faz qualquer sentido a administração recorrer de decisões tomadas por ela própria, como é o caso do Conselho de Contribuintes, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, ou seja, a União estaria no pólo ativo e passivo da ação.”*

Considero, entretanto, infundados tais argumentos, pelas razões que a seguir apresento e que me levam a externar voto contrário ao projeto.

A primeira razão pela qual a proposição não deveria merecer acolhida reside na unidade de jurisdição consagrada pelo sistema constitucional brasileiro, que não permite excluir da apreciação do Poder Judiciário atos emanados de qualquer órgão público. O impedimento de recurso ao Poder Judiciário por parte da Fazenda Nacional, conforme proposto no projeto, atentaria, assim, contra preceito contido na própria Carta Magna. No entanto, face à competência reservada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para proferir parecer quanto à constitucionalidade de proposições, deixo de aprofundar tal questão e passo a concentrar-me especificamente sobre o mérito da proposição.

A aparente contradição alegada pelo autor, pelo fato da Fazenda Nacional vir a recorrer de decisões tomadas no âmbito de Conselhos de Contribuintes, que integram a estrutura administrativa do Ministério da Fazenda, não subsiste. Ao apontar o pretenso paradoxo, o autor desconsidera a natureza colegiada daqueles Conselhos, cuja composição paritária confere à Fazenda apenas metade dos assentos. A existência dos Conselhos de Contribuintes visa a garantir ao contribuinte julgamento em segunda instância dos processos



AA82FCAA25

administrativos fiscais que versem sobre tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. A composição paritária daqueles Conselhos tem o propósito de assegurar ao contribuinte a imparcialidade na apreciação de seus recursos.

Isto não impede, contudo, que o contribuinte, se inconformado com a decisão proferida pelo colegiado, decida ingressar em juízo na defesa de seus interesses. Por que esse mesmo direito deveria ser negado à Fazenda Pública? Não se pode esquecer que o direito administrativo assenta-se no reconhecimento da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Já a proposição sob parecer tem o sentido oposto a esse princípio, ao pretender subtrair da Fazenda Pública o direito de recorrer ao Poder Judiciário, que é assegurado ao contribuinte.

Entendendo assim serem infundadas as razões invocadas pelo autor, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.701, de 2007.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado VICENTINHO  
Relator

AA82FCAA25

2008\_391\_Vicentinho\_085

AA82FCAA25